

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PENIEL PACHECO - PSB

LIDO
Em 20/03/03
Assessoria da Plenário

PROJETO DE LEI Nº _____ PL 232/2003
(Do Deputado Peniel Pacheco - PSB)

Do Protocolo Legislativo para registro e, em
sua vida, à CAS, CES, CDF & CCJ,
Em 20/03/03 ↓

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria da Plenário

Institui o Programa de Prevenção ao Câncer de Mama e de Colo Uterino no âmbito do Distrito Federal, para as Servidoras Públicas do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art.1º. Fica instituído o Programa de Prevenção ao Câncer de Mama e de Colo Uterino no âmbito do Distrito Federal, para as servidoras públicas do Distrito Federal.

Parágrafo único - O Governo do Distrito Federal por meio de seus órgãos públicos, deverá desencadear ampla campanha educativa de divulgação a partir da regulamentação desta Lei.

Art. 2º. O Distrito Federal, através das Secretarias responsáveis pela saúde e ingresso e registro de Servidores Estaduais, serão os gestores do Programa referido no Artigo anterior.

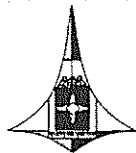
Art.3º. A participação das servidoras públicas no Programa de Prevenção das enfermidades mencionadas é de caráter obrigatório, podendo as servidoras que dele não participar, sofrerem sanções administrativas, a serem fixadas quando da regulamentação desta Lei.

Art. 4º. O Programa tem por objetivo prevenir a incidência das enfermidades citadas no Artigo 1º desta Lei, através de campanhas institucionais nos órgãos de trabalho das servidoras e através de exames clínicos, radiológicos e laboratoriais.

Parágrafo único - Os exames mencionados no *caput* deste artigo deverão ser realizados pelo menos uma vez ao ano.

Art. 5º. O poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 232/2003
Fls. n.º 01 - 01A



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PENIEL PACHECO - PSB

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade estabelecer uma política de prevenção do câncer de mama e de colo uterino às servidoras públicas estaduais.

Os índices de câncer de mama e de colo uterino em nosso Estado são alarmantes.

A importância de um Programa, dessa natureza levantará dados importantíssimos das funcionárias que não realizarem o exame anualmente, para que, a Secretaria de Saúde do DF possa realizar exames preventivos nos postos de saúde e hospitais da rede pública.

A progressão de um tumor mamário ou de colo uterino maligno é demasiadamente preocupante, e deve ser motivo para estabelecer uma política por parte do gestor público.

A importância do auto-exame no período pós-menstrual, seguido do exame clínico das mamas, da mamografia e ou da ecografia mamaria, constitui em importantíssimo método de prevenção secundária à saúde da mulher.

As mulheres com mais de 40 anos deverão realizar a 1ª mamografia, ou aos 35 anos, conforme critério médico.

Pelo exposto, conto com o apoio dos meus nobres pares, na aprovação da referida proposição.

Sala das sessões,


PENIEL PACHECO
Deputado Distrital - PSB

